

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 187, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2024.

Dispõe sobre as Isenções Tributárias no âmbito do Município de Araguaína e estabelece procedimentos para requerimento.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e fundamentado na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal de Araguaína, Estado do Tocantins, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a unificação e consolidação das isenções tributárias de impostos e taxas existentes no Município de Araguaína, abrangendo o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e as Taxas decorrentes de serviços públicos e do exercício do poder de polícia.

CAPÍTULO I - DAS ISENÇÕES DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU

Seção I - Da Isenção de Caráter Geral

Art. 2º Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis edificados, utilizados exclusivamente como residência, cujo valor venal seja inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

§1º A isenção prevista no *caput* somente será concedida ao contribuinte que possuir apenas um imóvel no município.

§2º O valor mencionado será atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 3º Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis localizados em áreas de preservação permanente ou reconhecidos como de interesse histórico, cultural ou ecológico, desde que mantenham suas características originais de interesse histórico, cultural ou ambiental.

Art. 4º Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis utilizados exclusivamente como loja maçônica.

Seção II - Da Isenção de Caráter Individual

Art. 5º Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU os imóveis utilizados por empresas instaladas no Distrito Agroindustrial de Araguaína - DAIARA, desde que estejam em pleno funcionamento.

§1º O requerimento deverá ser apresentado à Secretaria Municipal da Fazenda, devendo comprovar o pleno funcionamento por meio de algum dos seguintes documentos:



I - Alvará de Funcionamento;

II - Documentos Contábeis;

III - Laudo de vistoria.

§2º A isenção, uma vez concedida, será válida para o exercício fiscal correspondente ao protocolo, sendo necessária sua renovação anual mediante a apresentação da documentação atualizada.

§3º A isenção poderá ser concedida de ofício por ato do Secretário Municipal da Fazenda mediante vistoria que constate o pleno funcionamento.

Art. 6º Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU os contribuintes com renda familiar igual ou inferior a 03 (três) salários-mínimos mensais que atendam às seguintes condições:

I - Possuir um único imóvel no Município;

II - Utilizar o imóvel exclusivamente para fins residenciais e nele residir;

III - Ter a área construída do imóvel limitada a 150 metros quadrados;

IV - Estar inscrito no Cadastro Único do Governo Federal.

Art. 7º Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU os contribuintes com idade superior a 60 anos, aposentados por invalidez ou com deficiência física, visual, auditiva, intelectual, psicossocial ou múltipla que atendam às seguintes condições:

I - Possuir um único imóvel no Município;

II - Utilizar o imóvel exclusivamente para fins residenciais e nele residir;

III - Ter renda familiar igual ou inferior a 3 (três) salários-mínimos mensais;

IV - Estar inscrito no Cadastro Único do Governo Federal.

Art. 8º Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) os contribuintes acometidos de neoplasia maligna, desde que sejam proprietários de apenas 01 (um) imóvel no Município e que o imóvel seja utilizado exclusivamente para fins residenciais e o contribuinte nele resida.

Parágrafo único. O benefício estipulado no *caput* cessará a partir da data da inexistência da referida neoplasia maligna.

Art. 9º O requerimento da isenção prevista nos artigos 6º, 7º e 8º deverá ser apresentado até o último dia útil de cada ano, contendo, conforme o caso:



- I - Formulário padrão;
- II - Documentos pessoais do requerente e do grupo familiar;
- III - Comprovante de propriedade ou posse do imóvel;
- IV - Comprovante de residência;
- V - Comprovante de renda do grupo familiar atualizado;
- VI - Comprovante de inscrição no Cadastro Único;
- VII - Laudo médico atualizado, nos casos de deficiência e neoplasia.

§1º A isenção, uma vez concedida, será válida para o exercício fiscal correspondente ao protocolo, sendo necessária sua renovação anual mediante a apresentação da documentação atualizada.

§2º A isenção poderá ser concedida de ofício por ato do Secretário Municipal da Fazenda para contribuintes inscritos no Cadastro Único, desde que preencham os requisitos.

Art. 10. Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), para o exercício fiscal subsequente, os imóveis que tenham concluído a construção de obra nova, devidamente licenciada, ou que tenham regularizado construções já existentes, desde que não se trate de edificações em condomínios.

§1º A isenção mencionada no *caput* aplica-se exclusivamente ao primeiro exercício fiscal subsequente à data de conclusão da obra, mediante requerimento do contribuinte que deverá ser protocolado junto à Secretaria Municipal da Fazenda até dia 31 de dezembro do exercício anterior, acompanhado do projeto de construção aprovado, alvará de construção e “Habite-se”.

§2º Para fins de concessão do benefício, a obra deverá ser regularizada junto ao órgão competente, com a devida emissão do “Habite-se” ou documento equivalente, até o último dia útil do exercício em que ocorra a conclusão da obra.

§3º O benefício de que se trata este artigo será concedido apenas para um único imóvel por contribuinte e não se aplica a acréscimos e/ou regularizações parciais de obras.

§4º A isenção poderá ser concedida de ofício por ato do Secretário Municipal da Fazenda, desde que seja constatado o preenchimento dos requisitos.

CAPÍTULO II

DA ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN



Art. 11. Ficam isentas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) as empresas situadas no Distrito Agroindustrial de Araguaína (DAIARA), exclusivamente em relação às atividades previstas nos itens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista anexa à Lei Complementar nº 116/2003.

Parágrafo único. A isenção será concedida por 10 (dez) anos, contados a partir da data de início das atividades da empresa no Distrito Agroindustrial de Araguaína – DAIARA.

CAPÍTULO III

DAS ISENÇÕES DAS TAXAS DECORRENTES DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Art. 12. Ficam isentos da Taxa de Coleta e Remoção de Lixo - Taxa de Lixo os contribuintes que atendam aos mesmos requisitos de isenção do IPTU previstos nos artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 8º.

§1º A isenção, uma vez concedida, será válida para o exercício fiscal correspondente ao protocolo, sendo necessária sua renovação anual mediante a apresentação da documentação atualizada.

§2º A isenção poderá ser concedida de ofício por ato do Secretário Municipal da Fazenda para contribuintes inscritos no Cadastro Único, desde que preencham os requisitos.

Art. 13. Ficam isentas da Taxa de Licença de Localização e Verificação de Regularidade do Estabelecimento – TVRE (Alvará de Funcionamento) as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, que atendam aos requisitos do artigo 9º, inciso IV, alínea “c”, combinando com o artigo 14, ambos do Código Tributário Nacional.

§1º Para os fins deste artigo, considera-se de assistência social as entidades a que se refere a Lei Federal 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

§2º O requerimento da isenção deverá ser apresentado à Secretaria Municipal da Fazenda até o último dia útil de cada ano, contendo os seguintes documentos:

- I - Formulário padrão;
- II - Estatuto social ou ato constitutivo;
- III - Ata de eleição de posse da diretoria;
- IV - Declaração de cumprimento dos requisitos, firmada por um membro da diretoria;
- IV - Cópia dos documentos pessoais do responsável.

§3º A isenção, uma vez concedida, será válida para o exercício fiscal

Página 4 de 6



correspondente ao protocolo, sendo necessária sua renovação anual mediante a apresentação da documentação atualizada.

§4º A isenção poderá ser concedida de ofício por ato do Secretário Municipal da Fazenda para os contribuintes que preencham os requisitos.

Art. 14. Ficam isentas da Taxa de Licença de Localização e Verificação de Regularidade do Estabelecimento – TVRE (Alvará de Funcionamento) as empresas instaladas no Distrito Agroindustrial de Araguaína – DAIARA, desde que estejam em pleno funcionamento, conforme estabelecido no artigo 5º.

Art. 15. Ficam isentas das Taxas decorrentes de Serviços Públicos e do Exercício do Poder de Polícia as entidades religiosas e templos de qualquer culto, incluindo suas organizações assistenciais e beneficentes por eles mantidas, desde que vinculadas às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§1º Para obtenção da isenção, a entidade religiosa deverá protocolar requerimento acompanhado da seguinte documentação:

I - Formulário padrão;

II - Ato constitutivo;

III - Certidão de propriedade do imóvel, comprovação de posse ou contrato de aluguel com firma reconhecida ou assinatura digital;

IV - Declaração de que a entidade religiosa está com sua contabilidade em dia, firmada por um membro da diretoria;

V - Cópia dos documentos pessoais do responsável.

§2º A isenção, uma vez concedida, será válida para o exercício fiscal correspondente ao protocolo, sendo necessária sua renovação anual mediante a apresentação da documentação atualizada.

Art. 16. Ficam isentos da Taxa de Licença de Localização e Verificação de Regularidade do Estabelecimento – TVRE (Alvará de Funcionamento) os Taxistas, Mototaxistas e Motoristas de Aplicativos que atuam regulamente no município.

Parágrafo único. A isenção poderá ser concedida de ofício por ato do Secretário Municipal da Fazenda, desde que os contribuintes estejam devidamente regularizados junto à Agência Municipal de Trânsito e Transporte.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 17. A concessão de isenção em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que a administração apurar que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a dispensa legal do tributo.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando todas as disposições de leis anteriores que tratem de isenções tributárias, incluindo, mas não se limitando a:

I - Lei 1.156, de 19 de maio de 1992 e Decreto 175, de 05 de dezembro de 2019, que cria incentivos fiscais para as empresas que se estabelecem no DAIARA e regulamenta a concessão;

II - Lei 1.944, de 23 de outubro de 2.000, que isenta de tributos o Centro de Evangelização e Formação Santa Cecília - CEFOSCE;

III - Lei nº 2.168, de 29 de agosto de 2003 e o Decreto nº 119, de 25 de dezembro de 2003, que concede e regulamenta a isenção tributária às instituições religiosas;

IV - Lei nº 2.346, de 08 de abril de 2005, que dispõe sobre a concessão de benefício para abertura de microempresas e empresas de pequeno porte;

V - Lei nº 2.537, de 27 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte;

VI - Lei nº 3.062, de 1º de dezembro de 2017, que institui o concurso anual de ornamentação natalina e concede aos ganhadores a isenção de IPTU;

VII - Disposições de isenções contidas no Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 058/2017), Lei Complementar nº 008/2013, Lei Complementar 134/2022 e demais leis complementares que tratam da matéria.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, aos 09 dias do mês dezembro de 2024.



MARCOS ANTONIO DUARTE DA SILVA
- Presidente da Câmara Municipal de Araguaína-TO -

Autor: Executivo Municipal

Nº PROC.: 02622 - AC 187/2024 - AUTORIA: Legislativo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004528 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: DABC384E0097211D7F7C2D1CA6CCCC636

